



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10715.005480/93-66

Sessão de 22 de novembro de 1.995 **ACORDÃO Nº** 302-33.184

Recurso nº.: 116.627

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS

Recorrid ALF/AIRJ/RJ.

- PORTARIA DECEX NR. 15/91 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
- 1 - O não atendimento das condições e prazos previstos nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91 caracteriza a ocorrência de importação sem cobertura de G.I.
 - 2 - Aplica-se, no caso, a penalidade prevista no Art.526, II, do Regulamento Aduaneiro-Dec. nr. 91.030/85.
 - 3 - Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, relator. Relatora designada a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

Brasília-DF, 22 de Novembro de 1995.

Emílio Chiaregatto

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO-Presidente

Violatto

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

VISTO EM **11 ABR 1996**
SESSAO DE

Luiz Fernando Oliveira de M. Soares
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS L.FILHO. Ausente justificadamente RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO: 116.627

ACÓRDÃO: 302-33.184

RECORRENTE: Petróleo Brasileiro SA - Petrobrás

RECORRIDA: IRF/AIRJ/RJ

RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATORIA DESIG: ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência realizada na repartição de origem, na forma do relatório e voto que integram a Resolução 302.712 (fls. 60/64), que leio em sessão.

Em atenção às providências determinadas, a Recorrente apresentou, através da petição de fls. 68/74, diversos documentos e, em especial, a GI 93/5717-0, que acobertou a importação em questão.

É o Relatório.

V O T O

A regra geral para emissão do documentário fiscal destinado a acobertar as operações de importação, prevê que a Guia de Importação deve ser emitida antecipadamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Excepcionando alguns casos, foi editada a Portaria nr. 15/91, que altera a de nr. 08/91, permitindo entre outras hipóteses que, no caso de importação realizada sob o regime de drawback genérico, no qual se enquadra a operação de importação sob exame, a Guia de Importação poderá ser emitida após o desembaraço das mercadorias, desde que o importador se obrigue a providenciar sua emissão dentro de quarenta dias da data do registro da D.I..

Ademais, o parágrafo 2o. do art. 2o. da mencionada Portaria, prevê que a G.I. deverá, nestes casos, conter, além de indicação do numero e data da D.I. a ser acobertada, cláusula impondo o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação à repartição aduaneira, a contar da data de sua emissão, sob pena de perda de sua validade.

Pois bem. Se após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no referido ato normativo o documento perde sua validade, apresentá-lo após esse prazo revela-se absolutamente inócuo, eis que aquilo que é considerado sem validade não pode surtir qualquer efeito.

Por outro lado, cumpre observar que, ao fugir à regra geral para emissão da Guia de Importação, o importador já encontra um benefício que em muito agiliza os procedimentos relacionados às importações que realiza.

Não se justifica, pois, que fazendo uso de uma excessão que o favorece, o beneficiário deste não proceda de forma a atender às regras impostas ao gozo do benefício, as quais, é de se supor, têm sua razão de ser.

Respaldando tal entendimento, encontra-se o parágrafo 1o. do mesmo art. 526 que, dispondo sobre prazo de validade da G.I., embora relacionado a outra hipótese de perda dessa validade por decurso de prazo, considera desacompanhada de guia as importações acobertadas por documento que se encontre em tal situação.

Por tais razões, mantenho entendimento no sentido de que, no caso em espécie, aplicar-se-á a multa capitulada no Auto de Infração.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, de 25 de outubro de 1995


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

VOTO VENCIDO

Esclareço inicialmente que, durante certo período, fixei meu entendimento no sentido de que a apresentação da guia de importação, como ocorreu no presente processo, constituía infração administrativa ao controle das importações, na forma do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Revendo o assunto, cheguei à conclusão de que o correto enquadramento legal para o fato descrito no Auto de Infração é aquele previsto no inciso VII do artigo 526 do referido Regulamento, que prevê a apresentação de guias de importação quando já expirado o prazo de sua validade, e não o inciso II do mesmo dispositivo e estatuto, que faz menção à inexistência de guia de importação. No presente caso, existe uma Guia de Importação que acobertou a respectiva operação.

Assim, tendo em vista que a errônea lavratura do Auto de Infração no enquadramento legal da norma infringida torna-o nulo, por não atentar aos requisitos obrigatórios contidos nos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das sessões, em 22 de novembro de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA- Conselheiro